

CEDI - P.I.B.
DATA 05/09/88
COD. F7D00086

Parecer

Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Resolução nº 22/88, do Senado Federal. Área de atuação. Denúncias de corrupção e irregularidades formuladas contra a direção e funcionários da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

CAPIB - Centro de Assessoramento às Populações Indígenas Brasileiras e Mário Juruna encaminharam a esta Comissão de Inquérito, instruídas por farta documentação, denúncias versando sobre corrupção e irregularidades praticadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

As denúncias prendem-se a:

I. irregularidades, inclusive fraude e corrupção, do "Plano Emergencial de Saúde Yanomani", executado pela FUNAI com recursos e sob a supervisão do Projeto Calha Norte, que atestam "a intenção genocida do órgão";

II. corrupção de funcionários da FUNAI na administração de contratos firmados pela FUNAI com madeireiras, para exploração de madeiras nobres em reservas indígenas; e

III. má administração do órgão.

2. Constituída pela Resolução nº 22/88 do Senado Federal esta CPI tem, como pressuposto de validade, a investigação do fato determinado de que trata o art. 37 da Constituição Federal e que, na hipótese, é o referido no art. 1º da aludida Resolução, qual seja: "... investigar, em profundidade, as denúncias de irregularidades,

inclusive corrupção, na Administração Pública..."

Face à necessidade de ordenar seus trabalhos, à vista do caráter amplo do fato a investigar, torna-se necessária a adoção de critérios rígidos na determinação da admissibilidade de denúncias envolvendo irregularidades em órgãos da administração pública.

3. As denúncias em exame, gravíssimas e acompanhadas, como ressaltado anteriormente, por falta documentação, não nos parecem passíveis, todas elas, de exame por esta Comissão.

4. Efetivamente, no que tange ao Plano Emergencial de Saúde, embora o material anexo demonstre o descaso das autoridades competentes com a saúde da população indígena, não encontramos elementos para opinar sobre a ocorrência de irregularidade na administração do órgão público ou na aplicação de recursos públicos que justificassem uma investigação por esta Comissão de Inquérito - instituição não permanente e que carece de especialistas na matéria, posto que não tem por objetivo específico inquirir sobre problemas relacionados com saúde pública.

No caso, dada a existência de Comissão Permanente especializada, parece-nos mais apropriado que a esta sejam remetidos os documentos relacionados no ítem 2 da denúncia, constantes de dois volumes.

5. Já as denúncias de corrupção e irregularidades administrativas, formuladas contra funcionários e contra a atual administração da FUNAI, por outro lado, a nosso ver merecem ser investigadas por esta CPI, de vez que se adequam, à perfeição, ao escopo

Com efeito, há indícios de que funcionários da FUNAI teriam tentado praticar o crime de extorsão contra empresas madeireiras estabelecidas no Estado de Rondônia.

Da mesma forma, há indícios de que a direção do órgão firmou contratos sem cumprir a exigência de licitação.

O fato, aliás, juntamente com diversas irregularidades em contas de servidores da FUNAI, foi apontado pelo Tribunal de Contas da União.

6.. Face ao exposto, no tocante às irregularidades denunciadas no "Plano Emergencial de Saúde Yanomani", opinamos no sentido da remessa de cópia da denúncia e dos documentos listados em seu ítem 2 à Comissão de Saúde do Senado Federal, para que a mesma se pronuncie sobre a sua competência para examiná-las ou, se for o caso, sobre a conveniência de ser criada Comissão de Inquérito específica para apurá-las.

7. No que toca às irregularidades que teriam sido praticadas pelos administradores da FUNAI, bem como às denúncias de tentativa de extorsão e de outras condutas delituosas, entendemos que as mesmas devam ser objeto de investigação por parte desta Comissão de Inquérito.

Com vistas a facilitar tal investigação, sugerimos seja dirigido ofício à Fundação Nacional do Índio requerendo a remessa dos processos nos 28870000459/84 e 1.393/86, bem como informações sobre as providências tomadas pelo órgão em virtude das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União nos processos:

TC-012547/86-7 (01.12.87); TC-014.737/86-8 (de 9.03.88); TC 7.723/84-9 (de 02.12.87); TC 822/87-6 (de 07.07.87); TC 020.276/84-2; TC 013437/84-4 e TC 006.262/84-9 (de 30.07.87).

Este o nosso parecer, que submetemos à consideração
dos Nobres Senadores.

Senador Affonso Camargo